



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008547/2006-27
Recurso nº 167.680 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.231 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROSA DE JESUS NUNES LOPES TAVARES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSTRUÇÃO. - DEPENDENTES - DESPESAS MÉDICAS - LIVRO CAIXA - ÔNUS DA PROVA - Somente são aceitas as deduções pleiteadas em conformidade com a legislação de regência e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - IMPROCEDÊNCIA - A qualificação da multa somente pode ocorrer quando restar devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$35.415,86, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de deduções consideradas indevidas, pleiteadas a título de contribuição à previdência oficial, contribuição à previdência privada, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e livro caixa.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 127 a 136), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 163-v):

"(...) que sua casa fora roubada em 2004 (antes da fiscalização), e por isso não pudera atender às intimações para comprovar as deduções declaradas. Apresenta cópia de certidão e laudo policial atestando o alegado (fls. 141). Por esta razão, não pode ser penalizada por um ato a que não deu causa. A falta de apresentação dos comprovantes não caracteriza a prática de ato doloso que justifique a aplicação da multa qualificada de 150%, especialmente quando esta falta decorre de fato alheio a sua vontade e por força maior. Requer ainda que seja suspensa a apreciação do presente processo até que seja concluída a investigação criminal resultante da representação fiscal para fins penais lavrada pelo autuante. Ademais, a multa seria excessiva e confiscatória e por isso inconstitucional."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 163 e 164, julgou procedente o lançamento, tendo se pronunciado a respeito da qualificação da multa de ofício nestes termos:

"O caráter sistemático na declaração de deduções elevadas e não comprovadas, algumas evidentemente indevidas, como é o caso do livro caixa, demonstram que a contribuinte laborou com dolo, visando reduzir a base tributável e obter vultosas restituições em diversos exercícios. O fato mesmo destas restituições haverem sido pagas, apesar das deduções ultrapassarem em muito os limites e critérios para a revisão interna, fortalece a convicção, não só da intenção. Como da prática mesmo e fruição dos frutos da fraude cometida. Justifica-se assim plenamente a aplicação da multa qualificada de 150%."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:



**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS
FÍSICAS- IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

*Comprovado o evidente intuito de fraude com o objetivo de
reduzir o imposto devido, cabe a aplicação da multa de ofício
qualificada de 150%.*

Lançamento Procedente”

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/06/2008 (fls. 171), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 180), apresentou, em 19/06/2008, o Recurso de fls. 172 a 179, argumentando, em apertada síntese, que:

- ficou impossibilitada de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização por motivos de força maior, eis que os documentos aptos a comprovarem as deduções declaradas foram criminosamente extraviados de sua residência, em 09/06/2004;
- a qualificação da multa é incabível, pois não restou caracterizado o dolo.

Foram apresentadas, ainda, cópias das identidades da interessada e do procurador (fls. 181 e 182).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 183, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação da contribuinte de que não apresentou os documentos que comprovariam o direito às deduções pleiteadas porque sua casa foi invadida em 09/06/2004, registre-se que esta não a socorre para fins de afastar as glosas efetuadas.

No caso, todas as deduções pleiteadas nos anos-calendário 2001 a 2003 foram objeto de glosa. Quer dizer, mesmo que todos os documentos referentes às declarações em questão houvessem sido levados - o que não consta da relação de pertences furtados (certidão de fls. 141) - a interessada poderia ter providenciado segundas vias dos comprovantes de pagamentos, por exemplo, de contribuição à previdência oficial, à previdência privada, a planos de saúde, entre outros.



Entretanto não o fez. Sendo assim, não há como restabelecer as deduções pleiteadas nas declarações retificadoras a que se reportam o lançamento.

Por outro lado, no tocante à qualificação da multa de ofício lançada, verifica-se que não houve uma manifestação expressa da autoridade lançadora sobre sua motivação, seja no Auto de Infração de fls. 03 a 12, seja no Termo de Constatação Fiscal de fls. 15 a 16. Para cada uma das deduções glosadas, a autoridade lançadora registrou no Auto de Infração, com pequenas alterações textuais, o seguinte:

“Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas de (...) pleiteada indevidamente. Intimada em 10.08.2005, por via postal, a apresentar documentos comprobatórios de despesas com (...) nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, a contribuinte não atendeu à intimação. Em 15.05.2006 foi afixado Edital de Intimação de nº 40/06, com o mesmo objetivo, novamente sem atendimento por parte da contribuinte. Constatada a mudança de domicílio fiscal, foi enviado por via postal, em 19.07.2006, Termo de Reintimação Fiscal, tendo a contribuinte tomado ciência em 24.07.2006. Também desta feita a contribuinte não apresentou os documentos solicitados. Desta forma, foram glosados os valores declarados à título de (...) no valor (...), referente ao ano-calendário (...).”

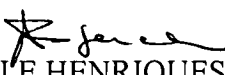
No Termo de Constatação Fiscal, nos sete itens destacados pela autoridade lançadora, cinco deles são relatos da intimação, das retificadoras apresentadas e das glosas efetuadas. Além disso, no primeiro item noticia-se que a fiscalização foi motivada por informação prestada pelo Escritório Regional de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal – Espei05, com suspeita de que a contribuinte teria declarado deduções sem ter efetivamente realizado as despesas correspondentes e, no sétimo item consta:

“7 – Como até a presente data a Contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório dos valores declarados a título de dedução, apesar das várias intimações recebidas, lavramos o presente Auto de Infração.”

Ora, diante de tão-somente tais ponderações, entendo que o encaminhamento da autoridade lançadora seria para o agravamento da multa de ofício (112,5%), por falta de atendimento às intimações. Todavia, foi lançada a multa qualificada (150%), sem contudo haver a indispensável caracterização do dolo, elemento indispensável à aplicação da penalidade em questão.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE